



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343743-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes LEUDIMAR DOMICIANO DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e GABRIELA DOMICIANO DE OLIVEIRA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343743-16.2024.8.26.0000

Agravantes: Leudimar Domiciano de Oliveira e Gabriela Domiciano de Oliveira

Agravado: O Juízo

Comarca: Campinas

Juiz 1º Grau: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 24.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que condicionou a venda de automóvel da de cujus à citação de pessoa apontada em certidão como companheiro – Insurgência do inventariante – Cabimento em parte – Necessidade de realização da venda, para evitar grave depreciação do veículo – Valores obtidos, porém, que deverão ser depositados nos autos até oitiva do suposto companheiro – Decisão reformada em parte – **Agravo parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. decisão de fls. 56, dos autos principais, que, em inventário, indeferiu o alvará de venda de veículo enquanto não citado o suposto companheiro, indicado em certidão de óbito da falecida.

Insurge-se o requerente. Afirma, em síntese, que sua filha, falecida, era solteira, sem filhos conforme constou da certidão de óbito. Assevera, contudo, que erroneamente, anotou-se que seu convivente era o Sr. Edilson Vasconcelos, fato inverídico uma vez que este é casado desde 27/02/2019, conforme declarado no assentamento de pessoas naturais, fl.4. Discorre sobre a necessidade de vender o veículo da falecida que está deteriorando. Ressalta o *periculum in mora* e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pede a concessão imediata do alvará.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que

indeferiu alvará de venda de veículo. A justificativa era aguardar a oitiva de suposto companheiro, constante de certidão de óbito da falecida, antes de autorizar atos de alienação de bens da falecida.

O agravante narra, porém, que a informação era equivocada, uma vez que a pessoa referida como companheiro da falecida seria casada e, portanto, impedida de contrair união estável.

Tal questão é de alta indagação, não sendo o inventário local para declarar a existência ou não de união estável.

De todo modo, é necessário que a pessoa apontada na certidão seja citada e ouvida, para que esclareça qual relação tinha com a falecida, e apresente os documentos pertinentes.

Há diversos outros motivos que podem esclarecer de forma distinta da narrada pelo inventariante a inconsistência apontada – p. ex. homonímia, divórcio nas segundas núpcias etc. Caso haja reconhecimento formal prévio da união estável, trazendo o citado o contrato, deverá ser incluído como herdeiro. Caso contrário, mas ainda assim alegue ser companheiro, o citado será remetido às vias próprias. E ainda há a hipótese de permanecer silente ou mesmo de confirmar o equívoco da informação.

De todo modo, apenas oportunizando a oitiva do suposto companheiro que se poderá estabelecer de fato se é o inventariante herdeiro único, e nesse sentido é correta a r. decisão agravada de reiterar a exigência de cumprimento do item "3" da decisão de fls. 44/47.

Por outro lado, há premente necessidade de realização da venda, para evitar grave depreciação do veículo. Evitar a deterioração do bem, realmente, é do interesse do inventariante e até mesmo do suposto companheiro, caso comprovada tal condição.

Os valores obtidos, por outro lado, deverão ser depositados nos autos até oitiva do suposto companheiro, de forma a preservar seus (ainda que hipotéticos) direitos sobre a herança.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, para autorizar a venda do veículo I/RAM 1599 REBEL HEMI CC, placa SR8E75, ano modelo 2023, Renavam 01379534442 (CRLV fls. 55), pelo agravante, devendo este depositar em Juízo o produto da venda, até oportunizada a oitiva do suposto companheiro, podendo eventualmente ser antecipado o deferimento de levantamento de quantias, em parte ou na totalidade, para despesas do próprio inventário.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator